



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002868/99-74
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.544
RECURSO Nº : 124.704
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ao contribuinte foram assegurados no curso do procedimento fiscal o contraditório e a defesa por aplicação das regras do Decreto nº 70.235/72.

REVISÃO DO VTNm./ITR.

Possível a revisão do VTNm para o cálculo do ITR/1996, desde que com base em laudo técnico emitido por profissional habilitado, mas que se reporte a preços vigentes em 31 de dezembro de 1995 e não em agosto de 1999.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, vencido o Conselheiro Paulo de Assis e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recuso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

0:10 ABB 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.544
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Camilo Jorge Cury foi notificado a pagar o Imposto Territorial Rural, ano 1996, incidente sobre o imóvel rural de sua propriedade, denominada Fazenda Santa Frutuosa, número de cadastro na Receita Federal 4350546.7, com área de 7.919,0 ha, localizada no Município de Nova Roma/GO. O ITR está calculado em R\$ 2.316,94 mais contribuições do trabalhador e do empregador. VTN declarado: R\$ 11.912,40 e tributado: R\$ 661.985,28.

O contribuinte não concorda com o VTN tributado, cuja imposição configura cerceamento de defesa pois a SRF devia ter previamente exigido documentação idônea que justificasse o VTN declarado. *Ad cautelam*, está apresentando laudo técnico de avaliação emitido segundo as normas da ABNT-NBR 8799 e a correspondente ART do técnico emitente. Pede que o VTN em nova notificação seja calculado em R\$ 104.689,18, conforme o laudo de avaliação.

A Decisão de Primeira Instância (fl. 50) julgou procedente o lançamento. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa uma vez que, ao contrário do afirmado pelo contribuinte, a ele foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, de modo que não se configurou a nulidade argüida. Quanto ao VTN, diz que foi aplicada a legislação de regência, Lei 8.847/94, a Instrução Normativa 58/96, a Portaria Interministerial MEF/MP/MARA 1.275/91, que regulam a determinação do VTN, em termos de formalidades e metodologia. Para a revisão, que é prevista na lei, a autoridade administrativa há de formar seu juízo à vista dos elementos probatórios apresentados. Ocorre que o laudo técnico comete um equívoco pois, à fl. 06, a determinação do valor de mercado levou em consideração as condições vigentes em agosto de 1999 tanto no imóvel como também no mercado circunvizinho ao imóvel, ao passo que a Lei 8.847/94 art. 3 dispõe que "a base de cálculo do imposto é o VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Assim, a pesquisa de preço deveria ter-se reportado ao dia 31/12/1995 e não, a agosto de 1999. Outro dado é que o valor por hectare atribuído pelo laudo técnico (R\$ 104.689,18 ou R\$ 13,22/ha) é apenas dez por cento do valor tributado, sendo de ressaltar que o VTNm das terras do Município de Nova Roma para 1996 está entre os menores do Estado de Minas Gerais.

No recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, o interessado volta a alegar cerceamento de defesa com base em que o lançamento e a decisão foram elaborados sem que a base de cálculo tivesse qualquer parâmetro, documento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.544

idôneo ou comprovação da forma como a mesma foi apurada. A revisão do lançamento se justifica em vista do laudo técnico apresentado; a propósito, diz, o laudo técnico só poderia ser elaborado em 1999 após ter sido recebida a Notificação de Lançamento. Entende que o VTN utilizado pela autoridade lançadora foi apurado, s. m. j., ou arbitrado no ano de 1999; o laudo técnico foi datado de 1999, para que pudesse servir de prova, tendo em vista a notificação de lançamento. No caso de dúvida sobre a variação de preços entre o fato gerador (1996) e o declarado (1999), deveria haver sido solicitada a comprovação da oscilação dos valores no mercado. Por fim, o acórdão de Primeira Instância não analisou todos os aspectos técnicos e os fatos citados na impugnação, limitando-se a rejeitar o laudo técnico pelo fato de estar datado de 1999. Diz que a ementa do acórdão confirma as razões do recurso pois o próprio relator reconhece ter sido o laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e devidamente anotada a responsabilidade técnica do CREA/SP. Pede que demonstrado que foi equivocada a utilização do VTNm na base de cálculo do ITR, seja feita a revisão do lançamento e seja adotado o VTN constante do mesmo laudo ou que se declare a nulidade do acórdão de Primeira Instância.

O contribuinte ofereceu bens a arrolamento para fins de garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.704
ACÓRDÃO Nº : 303-30.544

VOTO

As questões trazidas no recurso foram atacadas pela decisão de Primeira Instância. Adoto, por conseguinte, a mesma linha de raciocínio inserta na sua fundamentação.

A preliminar de cerceamento de defesa não procede uma vez que o procedimento fiscal obedeceu estritamente o Decreto nº 70.235/72, assegurando-se ao sujeito passivo o contraditório e o direito de defesa na conformidade da previsão constitucional.

Ao contrário da afirmativa do recorrente, a base de cálculo do imposto não foi feita a esmo, sem parâmetro, uma vez que o VTNm dos diversos municípios brasileiros, para fins da tributação do Imposto Territorial Rural, foi fixado pela SRF com base em levantamento de preços das transações dos diversos tipos de terras no meio rural (lavouras, campos, matas e pastagens) realizado pelas EMATER estaduais, salvo em São Paulo que é pelo Instituto de Economia Agrícola. A Fundação Getúlio Vargas, de posse desses dados, é que faz a tabulação e os repassa à Receita Federal.

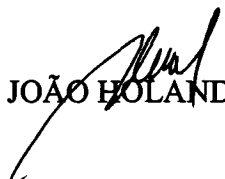
Assim, se a fixação do VTNm teve por base um levantamento de preços das terras, então foi cumprido o comando legal, sendo legítima a base de cálculo, e não se configurou cerceamento do direito de defesa.

Sobreleva notar que o laudo técnico apresentado cometeu um grave equívoco pois para a determinação do valor de mercado levou em consideração as condições vigentes em agosto de 1999 tanto do imóvel como também no mercado circunvizinho ao imóvel, ao passo que o art. 3º da Lei 8.847/1994 determina que a base de cálculo do imposto é o VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Também não há por que dizer que o acórdão de Primeira Instância tenha sido omissivo por deixar de analisar todos os aspectos técnicos e os fatos citados na impugnação. Não acolho tal afirmativa. Ao contrário disso, a decisão, a meu ver, atacou todas as questões trazidas na impugnação.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator



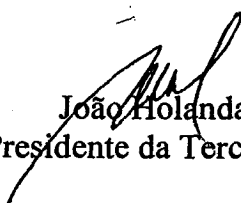
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10840.002868/99-74
Recurso nº: 124.704

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.544

Brasília- DF, 23, de janeiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 1º/abril/2003

LEANDRO FELIPE BUAN
PENIDE